



### III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



## O RACISMO AMBIENTAL À LUZ DA IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO

Jaime Leônidas Miranda Alves<sup>a</sup>, Valéria Giumelli Canestrini<sup>b</sup>

<sup>a</sup>) Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Defensor Público do Estado de Rondônia. Ex-Defensor Público do Estado do Amapá. Professor Universitário. Autor de livros e artigos jurídicos. Coordenador das coleções “Temas essenciais de Direito Público” e “A Defensoria Pública nos trinta anos da Constituição Federal”. Membro da Comissão de Direitos do Consumidor da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep), representando a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. E-mail: [jaime\\_lmiranda@hotmail.com](mailto:jaime_lmiranda@hotmail.com)

<sup>b</sup>) Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI). Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. E-mail: [vcanestrini97@gmail.com](mailto:vcanestrini97@gmail.com)

#### Informações de Submissão

- <sup>a</sup>) Jaime Leônidas Miranda Alves,  
endereço: Rua Castro Alves, 1712,  
Jardim Clodoaldo, Cacoal / RO - CEP:  
76963-530
- <sup>b</sup>) Valéria Giumelli Canestrini, endereço:  
Rua Presidente Médici, 2122, Jardim  
Clodoaldo, Cacoal / RO - CEP: 76963-  
530

#### Palavras-chave:

Racismo ambiental. Igualdade. Reconhecimento. Transnacionalidade.

**INTRODUÇÃO:** O racismo ambiental é fenômeno empiricamente observado desde que foi mencionado pela primeira vez por Benjamim Chavis, reverendo e químico, líder de movimento negro nos Estados, na década de 80, consistindo, em síntese, numa prática generalizada de discriminação das minorias, seja por razões étnicas, econômicas, sociais ou raciais, em políticas públicas, não garantindo-lhes os direitos socioambientais. Ao se tratar do racismo ambiental, estamos no campo do que é justo ou injusto. A justiça socioambiental, é aquela considerada nas posições políticas, nas decisões que consideram a diferenças culturais, étnicas, biológicas, sociais e econômicas para atingir o potencial maior do bem comum de forma efetiva.<sup>1</sup>. O racismo

<sup>1</sup>“... Justiça Ambiental, incorporando normas culturais, valores, regulações, comportamentos, políticas e decisões que se façam em busca da realização de todo o bom potencial humano. Para Camacho, haverá respeito à diversidade cultural e biológica apenas onde a justiça prevaleça e garanta habitações decentes, assistência médica adequada, processos democráticos de decisão e políticas de fortalecimento pessoal.” HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de love canal à cidade dos meninos, em uma perspectiva comparada. In: **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. Marcelo Pereira de Mello (org.) São Paulo: LTr, 2001, pp. 215 – 238.

ambiental é um dos alertas globais que surge em um contexto em que os problemas ultrapassam os limites estatais e alcançam dimensões fronteiriças, reclamando, portanto, soluções transnacionais. Nesse diapasão, a pesquisa analisa a prática do racismo ambiental à luz do princípio da igualdade como forma de reconhecimento. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Como tese da pesquisa apresenta-se o racismo ambiental, considerado nas discriminações, seja por raça, por camada social, por localidade, que definem os beneficiados e os prejudicados, nas brigas por territórios, em torno dos direitos socioambientais. Rogério Santos Rammê, ao conceituar o racismo ambiental como fenômeno em que de forma institucionalizada, as políticas públicas ambientais, podem ser extremamente desiguais, afetando comunidades de minorias. E ainda, cita “Para Bullard, o racismo ambiental é, portanto, uma forma de discriminação institucionalizada, que opera principalmente onde grupos étnicos ou raciais formam uma minoria política ou numérica.”<sup>2</sup> Na condição de antítese da pesquisa, confronta-se o racismo ambiental a partir do conceito de igualdade como forma de reconhecimento. Sobre esse ponto, o princípio da igualdade, insculpido constitucionalmente no artigo 5º, *caput* e I, é percebido classicamente sob uma dupla perspectiva: como igualdade formal, exigindo um tratamento igualitário a todos, sem *discrimen*, numa ótica de um constitucionalismo liberal e de direitos fundamentais enquanto *Ubermassverbot*<sup>3</sup> e, noutro giro, como igualdade material, possibilitando o *discrimen* como forma de mitigação de desigualdades fáticas, partindo de premissas de constitucionalismo social e de direitos fundamentais como *Schutzgebote*<sup>4</sup>. Boaventura de Sousa Santos<sup>5</sup> percebe a igualdade por outro viés: como o direito das pessoas, especialmente aquelas que compõem grupos quantitativamente minoritários, de serem reconhecidas no processo de construção de sua identidade. Dito de outra forma, igualdade como reconhecimento conjuga a tentativa estatal de igualar as oportunidades – dimensão da igualdade material – aliada a um processo dialógico de reconhecimento da identidade e das diferenças. Esse pensamento é corroborado na doutrina por Fraser, tendo recebido abrigo no

---

<sup>2</sup> Rammê, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. P. 18. Disponível em: <[https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA\\_AMBIENTAL\\_EDUCS\\_EBOOK.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf)> Acesso em: 05 de jul. 2020.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 209.

<sup>4</sup> A distinção entre ações negativas e positivas é o principal critério para a divisão dos direitos a algo com base em seus objetos. No âmbito dos direitos em face do Estado (...) os direitos a ações negativas correspondem àquilo que comumente é chamado de “direitos de defesa”. Já os direitos em face do Estado a uma ação positiva coincidem apenas parcialmente com aquilo que é chamado de “direitos a prestações... ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2 ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 195-6.

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura. de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade, p.56.

---

Supremo Tribunal Federal a partir do voto do Min. Roberto Barroso na ADC nº. 41/DF<sup>6</sup>.

**MATERIAL E MÉTODOS:** No que se refere aos aspectos metodológicos, a pesquisa utiliza do aporte teórico de Pasold<sup>7</sup>, tendo sido eleito o método indutivo, a utilização da técnica bibliográfica e a análise qualitativa. **CONCLUSÃO:** Ao se tratar do racismo ambiental, estamos no campo do que é justo ou injusto. A justiça socioambiental, é aquela considerada nas posições políticas, nas decisões que consideram as diferenças culturais, étnicas, biológicas, sociais e econômicas para atingir o potencial maior do bem comum de forma efetiva.<sup>8</sup>. Já em relação à igualdade como reconhecimento, esta traz o dever do Poder Público e também das diversas instâncias de poder transnacional de, enquanto aproxima os indivíduos e grupos sociais no tocante às oportunidades, reconhecer as suas diferenças a partir de um matiz idiossincrático no sentido de possibilitar a existência de espaços públicos e plurais de construção da personalidade, de modo que as pessoas possam construir e reconstruir sua identidade em um processo plural de reconhecimento. Diante do que foi analisado a partir da metodologia elegida, percebeu-se que há verdadeiro descompasso entre a prática do racismo ambiental quando percebida a partir do princípio da igualdade por reconhecimento, devendo essa prática ser freada e combatida pelos poderes nacionais e transnacionais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 195-6.

BRASIL. STF. **ADC nº. 41/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo (São Paulo, 1991)**, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de love canal à cidade dos meninos, em uma perspectiva comparada. In: **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. Marcelo Pereira de Mello (org.) São Paulo: LTr, 2001, pp. 215 – 238.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 209.

---

<sup>6</sup> BRASIL. STF. **ADC nº. 41/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

<sup>8</sup>“... Justiça Ambiental, incorporando normas culturais, valores, regulações, comportamentos, políticas e decisões que se façam em busca da realização de todo o bom potencial humano. Para Camacho, haverá respeito à diversidade cultural e biológica apenas onde a justiça prevaleça e garanta habitações decentes, assistência médica adequada, processos democráticos de decisão e políticas de fortalecimento pessoal.” HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de love canal à cidade dos meninos, em uma perspectiva comparada. In: **Justiça e Sociedade: temas e perspectivas**. Marcelo Pereira de Mello (org.) São Paulo: LTr, 2001, pp. 215 – 238.

---

---

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

Rammê, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico]: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. P. 18. Disponível em: <[https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA\\_AMBIENTAL\\_EDUCS\\_EBOOK.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf)> Acesso em: 05 de jul. 2020.

SANTOS, Boaventura. de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade, p.56.